



VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 080/2023.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, o protesto das certidões de dívida ativa, a revisão e o cadastro de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 080/2023 de autoria do Poder Executivo, trata de significativas alterações no parcelamento, remissão, compensação, dação em pagamento, revisão de cadastro e protestos de certidões de dívidas ativas, referente aos créditos tributários e não tributários do Município de Vila Flores (RS), vencidos e inscritos ou não em dívida ativa.

O projeto em comento busca dar maior efetividade e celeridade à cobrança dos devedores, inovando em autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a compensação de valores, limitados em 20 URM, para o caso em que o Município é devedor do contribuinte inadimplente, através de contratação regular, com a respectiva previsão de recursos, empenho e liquidação da despesa.

Também autoriza o município a receber bem imóvel em dação em pagamento, para a quitação da totalidade do crédito.

Ainda estabelece a viabilidade de realizar o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa junto ao cartório de protestos, o que insere os dados cadastrais do contribuinte inadimplente nos órgãos restritivos de crédito, levando, tanto ao conhecimento do público, quanto do próprio devedor, a notícia da inadimplência, o que prejudica seus registros cadastrais em bancos, agências de fomento, financeiras e comércio em geral, que se utilizam da busca em órgãos de informação de crédito para avaliar o nível de risco das operações, tratando-se, pois, de mecanismo eficiente para a redução da inadimplência junto ao Fisco Municipal.

Por fim, em relação aos diplomas anteriores, que vão revogados, o presente projeto de lei unifica e converte para a Unidade de Referência Municipal – URM, os valores que estavam mencionados em moeda corrente nacional, o que permite o reajuste anual e automático dos montantes assinalados.

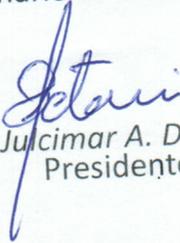


VILA FLORES – RS

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncato, Vila Flores, 13 de novembro de 2023.


Ver. Julcimar A. Detoni
Presidente


Ver. Edson Dall Agnol
3º Membro


Ver.ª Jaqueline Podenski
Vice-Presidente (Relatora)


Ver. Valdemir L. Cristianetti
4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 080/2023 PROTOCOLO _____

PAUTA: 06-11-2023 ORDEM DO DIA 13-11-2023 Enc. Executivo 14-11-2023

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM ____/____/____

COMISSÃO CEFAI, EM 13/11/2023

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 13-11-2023 ATA Nº 040/2023 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Delmar Antônio Luchesi	-	-	
Jaqueline Podenski	X		Jaqueline Podenski
Jonas Vilarino da Rosa	X		Jonas V. da Rosa
Juliander Morello	X		Juliander
Deise Cherobin Detogni	X		Deise
Edson Dall Agnol	X		Edson
Marcelo R. Bergamin	X		MB
Julcimar Antônio Detoni	X		Julcimar
Valdemir L. Cristianetti	X		Valdemir

REJEITADO - APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA
Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 80/2023.

DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A REMISSÃO, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, A REVISÃO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, o protesto das certidões de dívida ativa, a revisão e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão objeto de parcelamento, de remissão, de compensação, de dação em pagamento e de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, os créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, a ser requerido pelo contribuinte e elaborado pelo Setor de Tributos do Município de Vila Flores (RS), podendo-se fazer valer, no que couber, da assessoria jurídica do município.

Seção I

DO PARCELAMENTO

Art. 3º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas.

Art. 4º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a 0,20 (vinte décimos) da URM.

Art. 5º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou por seu representante legal e, no caso de procurador, com poderes específicos para esse fim.

Art. 6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida,



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

WLBNUU0WDABWYN



VILA FLORES - RS

incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo, mediante anexação de Extrato de Dívida ao Termo supra citado.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade do crédito original, confessado por ocasião da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, descontadas as parcelas liquidadas.

§ 2º O Termo de Confissão de Dívida será individualizado, por natureza do débito e, no caso de débitos de mesma natureza, porém, relacionados a inscrições diferentes, haverá um Termo de Confissão de Dívida para cada inscrição.

Art. 7º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo deverá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da próxima parcela.

Art. 9º Os valores objetos de cobrança judicial somente serão parcelados, na forma da presente seção, mediante apuração do valor total e atualizado na Ação de Execução Fiscal, acrescidas as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais existentes, inclusive custas remanescentes, observando-se as regras fixadas no artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o parcelamento, o processo judicial restará suspenso, inclusive quanto a eventuais penhoras, averbações ou restrições que recaiam sobre os bens do contribuinte.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia da multa e dos juros, quando o contribuinte efetuar o pagamento integral da dívida, em única parcela, ressalvado o caso de existência de cobrança judicial, em que não serão anistiados os valores decorrentes das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão integrar o memorial de cálculo para fins de apuração total do valor.

Seção II

DA REMISSÃO

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder a remissão dos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que requerida pelo contribuinte através de protocolo administrativo, e cuja soma consolidada em dívida ativa seja inferior ao montante de 01 (uma) URM.

Art. 12. Para os fins do artigo anterior, considerar-se-ão todos os créditos integrantes



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

WLBNUU0WDABWYN



VILA FLORES - RS

da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, no curso de cinco exercícios, observadas as disposições prescricionais, vedando-se a exclusão ou desmembramento dos valores relativos a algum dos exercícios.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do seu setor respectivo, elaborar o extrato do débito, acrescido dos juros e multa de mora, ciente de que, apurada em qualquer época a falsidade ou inexatidão dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Seção III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a 20 (vinte) URM.

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do seu setor respectivo, elaborar o extrato dos valores que serão objeto de compensação, formulando o termo específico de acordo de compensação tributária.

Seção IV

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 15. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, conforme artigo 156, inciso XI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, desde que atendida as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo e da Secretaria de Finanças; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

WLBKUU0WDABWYN



VILA FLORES - RS

o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, após processo administrativo, nos termos de ato do Poder Executivo que declarará o recebimento do imóvel em dação.

Seção V DA REVISÃO

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º Sempre que ocorrer o cancelamento de créditos tributários ou não tributários que já tenham sido ajuizados, a Secretaria da Fazenda comunicará a Procuradoria Jurídica do Município, que ficará autorizada a requerer a extinção da ação judicial correspondente.

Art. 17. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias e contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior ao montante de 01 (uma) URM.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados, nos termos do presente artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa e encaminhados para protesto extrajudicial, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 01 (uma) URM.



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

WLBKUU0WDABWYN



VILA FLORES - RS

§ 1º Os créditos de que trata o presente artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento.

§ 3º A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a Execução não tenha sido objeto de Embargos e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas processuais e demais despesas do processo.

Seção VI

DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 19. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 20. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 16, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos casos de:

- I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.

Seção VII

DO PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Art. 21. O Poder Executivo encaminhará para protesto extrajudicial, em serventia competente, as Certidões de Dívida Ativa – CDAs de débitos tributários e não tributários, cujo valor, em decorrência de atraso no pagamento, descumprimento de compromisso de pagamento ou qualquer outra situação na qual o crédito já seja integralmente exigível pela Fazenda Municipal.

§ 1º Realizado o protesto, que poderá ocorrer por intimação pessoal do devedor ou publicação editalícia na serventia, o valor constante da CDA respectiva não poderá ser objeto de parcelamento ou de qualquer outra forma de pagamento que não a realizada em parcela única, à vista, incluindo o valor dos emolumentos respectivos, os quais são de responsabilidade do devedor.

§ 2º O cancelamento do protesto extrajudicial se dará mediante a entrega da Carta



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

WLBKUU0WDABWYN



VILA FLORES - RS

de Anuência ao devedor, contra recibo, a quem caberá promover a imediata baixa do protesto, ciente de que, os custos do cancelamento do protesto, em hipótese alguma poderão ser suportados pelo Município.

Art. 22. Poderão ser protestadas as certidões de dívida ativa – CDA, independentemente de seu valor, facultando-se a realização em momento anterior do ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 23. À Secretaria Municipal da Fazenda compete a definição dos créditos que serão levados a protesto, independente de parecer jurídico, observadas as disposições desta Lei.

Seção VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições constantes nas Lei Municipal nº 2.558 de 21 de setembro de 2022 e Lei Municipal nº 2.654, de 19 de outubro de 2023.

Vila Flores, 30 de outubro de 2023.

Evandro Antônio Brandalise.
Prefeito Municipal





VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023.

Envio para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei acima nominado, que trata de significativas alterações no parcelamento, remissão, compensação, dação em pagamento, revisão de cadastro e protestos de certidões de dívidas ativas, referente aos créditos tributários e não tributários do Município de Vila Flores (RS), vencidos e inscritos ou não em dívida ativa.

O projeto em comento busca dar maior efetividade e celeridade à cobrança dos devedores, inovando em autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a compensação de valores, limitados em 20 URM, para o caso em que o Município é devedor do contribuinte inadimplente, através de contratação regular, com a respectiva previsão de recursos, empenho e liquidação da despesa.

Também autoriza o município a receber bem imóvel em dação em pagamento, para a quitação da totalidade do crédito.

Ainda estabelece a viabilidade de realizar o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa junto ao cartório de protestos, o que insere os dados cadastrais do contribuinte inadimplente nos órgãos restritivos de crédito, levando, tanto ao conhecimento do público, quanto do próprio devedor, a notícia da inadimplência, o que prejudica seus registros cadastrais em bancos, agências de fomento, financeiras e comércio em geral, que se utilizam da busca em órgãos de informação de crédito para avaliar o nível de risco das operações, tratando-se, pois, de mecanismo eficiente para a redução da inadimplência junto ao Fisco Municipal.

Por fim, em relação aos diplomas anteriores, que vão revogados, o presente projeto de lei unifica e converte para a Unidade de Referência Municipal – URM, os valores que estavam mencionados em moeda corrente nacional, o que permite o reajuste anual e automático dos montantes assinalados.

Desse modo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 30 de outubro de 2023.

Evandro Antônio Brandalise.
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087

Em 30 de Outubro de 2023 às 16:31:23



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

WLBKUU0WDABWYN